

Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

**Lei n.º 4/85, de 9 de abril^{1,2} (TP),
(retificada pela Declaração de 28 de junho de 1985),
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho³ (TP),
Lei n.º 102/88, de 25 de agosto^{4,5} (TP), Lei n.º 26/95, de 18 de agosto^{6,7} (TP),**

¹ Sobre as pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais, vd. [legislação complementar](#).

² Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, *os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.*

³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, *o presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.*

⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, *a presente lei entra em vigor no início da 2.ª sessão legislativa da V Legislatura, salvo o disposto nos artigos 1.º e 2.º, que produzem efeitos desde 1 de janeiro de 1988.*

⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, *o regime de indexação percentual entre o vencimento do Presidente da República e os vencimentos de outros titulares de cargos políticos ou equiparados e dos eleitos locais, estabelecido nas Leis n.ºs 4/85, de 9 de abril, e 29/87, de 30 de junho, reporta-se aos montantes ilíquidos dos respetivos vencimentos. De acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma: 1 - Pelo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos e funções públicas, com exceção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República. 2 - Para efeitos do limite referido no número anterior, não são consideradas as diuturnidades do regime geral, o subsídio de refeição, o abono de família e prestações complementares, os abonos para falhas, as ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e quaisquer outros que revistam a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço. 3 - O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições gerais ou especiais em contrário, incluindo as aplicáveis à administração central, regional ou local e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos. Por último, nos termos do n.º 4.º as remunerações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, não estão abrangidas pelo limite consignado nesta disposição.*

⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto: 1 - *A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.* 2 - *Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respetivos mandatos ou funções, preenchem o período de tempo previsto a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime.* 3 - *O direito consignado no número anterior é efetivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime.* 4 - *Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preenchem os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efetivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime.* 5 - *Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respetivos órgãos eletivos posterior à publicação da presente lei.*

⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, *a transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial.*

[Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#)^{8,9} (TP),
(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#)),
[Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#)^{10,11,12} (TP), [Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#)¹³ (TP),
e [Lei n.º 44/2019, de 21 de junho](#)^{14,15} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Remunerações dos titulares de cargos políticos

⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 - A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes. 2 - O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura. 3 - Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001.

⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 — Aos titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, é integralmente aplicável o disposto na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, nas condições estabelecidas pela redação então vigente e desde que preencham os requisitos aí consignados. 2 — Com salvaguarda do disposto no número anterior, o regime de estatuto único ora estabelecido, incluindo as normas alteradas ao abrigo do artigo 2.º da presente lei, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto. 3 — O disposto no número anterior não se aplica ao previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na presente redação.

¹⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.

¹¹ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida. 2 — O limite previsto no número anterior não se aplica às prestações de natureza privada a que tenham direito os respetivos titulares, salvo se tais prestações tiverem resultado de contribuições ou descontos obrigatórios. 3 — A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

¹² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, é republicada a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e é substituída a expressão «presente diploma» por «presente lei».

¹³ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

¹⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.

¹⁵ A Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, utiliza «Deputado», enquanto a lei originária e as respetivas alterações optaram por «deputado».

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Titulares de cargos políticos

- 1 - A presente lei regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.
- 2 - São titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os membros do Governo;
 - c) Os deputados à Assembleia da República;
 - d) Os Representantes da República nas Regiões Autónomas;
 - e) Os membros do Conselho de Estado;
- 3 - São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º

Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos

- 1 - Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
- 2 - Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de junho e de novembro de cada ano.
- 3 - Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

Artigo 3.º

Ajudas de custo

- 1 - Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
- 2 - Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.
- 3 - Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 4 - Os Deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 5 - Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

Artigo 4.º

Viaturas oficiais

- 1 - Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
 - a) Presidente da República;

- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
- d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
- e) Presidente do Tribunal Constitucional.

2 - Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à exceção das referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, para as quais não existe tal limitação.

3 - À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março.

CAPÍTULO II

Presidente da República

Artigo 5.º

Remunerações do Presidente da República

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

Artigo 6.º

Residência oficial

1 - O Presidente da República tem direito a residência oficial.

2 - A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

CAPÍTULO III

Presidente da Assembleia da República

Artigo 7.º

Remuneração do Presidente da Assembleia da República

1 - O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

2 - O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 8.º

Residência oficial

1 - O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.

2 - A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

CAPÍTULO IV

Membros do Governo

Artigo 9.º**Remunerações do Primeiro-Ministro**

- 1 - O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 10.º**Residência oficial**

- 1 - O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos afetos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

Artigo 11.º**Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros**

- 1 - Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 12.º**Remunerações dos ministros**

- 1 - Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 13.º**Remunerações dos secretários de Estado**

- 1 - Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.

Artigo 14.º**Remunerações dos subsecretários de Estado**

- 1 - Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respetivo vencimento.

CAPÍTULO V**Juízes do Tribunal Constitucional**

Artigo 15.º**Remuneração dos juizes do Tribunal Constitucional**

1 - Os juizes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

2 - O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI**Deputados à Assembleia da República****Artigo 16.º****Remunerações dos deputados**

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respetivo vencimento.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fração superior a dez.

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.

6 - Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

Artigo 17.º**Outros subsídios**

Além das verbas decorrentes do artigo anterior, o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República estabelece, de entre os subsídios para apoio à atividade destes, aquelas que são sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Artigo 18.º**Senhas das comissões**

(Revogado.)

Artigo 19.º**Direito de opção**

(Revogado.)

Artigo 20.º**Regime fiscal**

1 - As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

2 – *(Revogado.)*

CAPÍTULO VII**Representantes da República nas Regiões Autónomas****Artigo 21.º****Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas**

1 - Os Representantes da República nas Regiões Autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 22.º**Residência oficial**

Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a residência oficial.

CAPÍTULO VIII**Membros do Conselho de Estado****Artigo 23.º****Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado**

1 - Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.

2 - Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.

3 - O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

TÍTULO II**Subvenções dos titulares de cargos políticos****Artigo 24.º****Subvenção mensal vitalícia**

(Revogado.)

Artigo 25.º**Cálculo da subvenção mensal vitalícia**

(Revogado.)

Artigo 26.º**Suspensão da subvenção mensal vitalícia**

(Revogado.)

Artigo 27.º**Acumulação de pensões**

(Revogado.)

Artigo 28.º**Transmissão do direito à subvenção**

(Revogado.)

Artigo 29.º**Subvenção em caso de incapacidade**

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aufera, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.

Artigo 30.º**Subvenção de sobrevivência**

(Revogado.)

Artigo 31.º**Subsídio de reintegração**

(Revogado.)

TÍTULO III**Disposições finais e transitórias****Artigo 32.º**

Nenhum Deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei e no respetivo Estatuto.

Artigo 33.º**Produção de efeitos**

(Revogado.)